

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLC nº 46, de 2006 (PL nº 5.191, de 2005, na origem), que altera os arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2006, que, se aprovado, altera os arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.

O projeto foi apresentado, em 9 de maio de 2005, pelo Deputado Federal Moacir Micheletto. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 5.191, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara, em 5 de maio do corrente ano.

Com as alterações que propõe ao texto do Estatuto da Terra (arts. 95 e 96), o PLC nº 46, de 2006, consoante os termos da sua própria justificação, tem por objetivo adaptar à realidade fática as relações jurídicas concernentes ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa,

para permitir que continuem sendo instrumentos válidos nas relações entre os agentes da atividade rural.

O art. 1º da proposição promove alteração em bloco dos institutos jurídicos do arrendamento rural e da parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, ambos previstos no Estatuto da Terra, na seguinte forma:

- altera o inciso III do art. 95, para determinar que, nos contratos de arrendamento rural, o arrendatário, antes de iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento pelo uso da terra por esse prazo excedente;
- modifica a redação dos incisos IV e V do art. 95, para estabelecer que a notificação a que se referem tais dispositivos seja de natureza extrajudicial;
- altera o inciso VIII do art. 95, para estipular que o arrendatário, ao final do contrato, terá direito à indenização pelas benfeitorias voluptuárias, desde que previamente autorizadas pelo proprietário;
- modifica a redação dos incisos XI e XII do art. 95, para promover a substituição do conceito de “preço” pelo de “remuneração”, e do termo “locação” por “arrendamento”;
- altera o inciso XIII do art. 95, para instituir que a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada renda da atividade rural, bem como para deixar de assegurar o direito preferencial de acesso à terra àquele que ocupar, sob a forma de arrendamento, por mais de cinco anos, imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária;
- modifica a redação das alíneas a a f do inciso VI do art. 96, para aprimorar-lhes a redação e determinar que, nos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, a quota do proprietário na participação dos frutos da parceria não poderá ser superior a 20%, quando concorrer apenas com a terra nua; a 25%, quando concorrer com a terra preparada; e a 30%, quando concorrer com a terra preparada com moradia; a 40%, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

- acrescenta o inciso VIII ao art. 96, para permitir que, na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa, o proprietário sempre possa cobrar do parceiro, pelo preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos, no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI, do mesmo artigo;
- acrescenta o inciso IX ao art. 96, para estabelecer que, nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do mesmo dispositivo, a quota adicional do proprietário será fixada com base na percentagem máxima de 10% do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.
- acrescenta § 1º ao art. 96, para estabelecer a definição legal do contrato de parceria rural;
- adiciona § 2º ao art. 96, para permitir às partes contratantes a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário;
- acresce § 3º ao art. 96, para determinar que o eventual aditamento do montante prefixado não descharacteriza o contrato de parceria;
- com relação ao § 4º do art. 96, mantém-se a redação do parágrafo único do texto atual do Estatuto da Terra;
- Acrescenta § 5º ao art. 96, para afastar a incidência do disposto nesse artigo aos contratos de parceria agroindustrial de aves e suínos, que serão regulados por lei específica.

Finalmente, o art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 46, de 2006, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da

Constituição da República, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o caput do art. 48 do Texto Constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Quanto ao mérito, cabe a esta Comissão se pronunciar, tendo em vista o disposto no art. 104-B, incisos I e II, acrescido ao Regimento Interno desta Casa pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, que dispõe que compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) opinar sobre proposições pertinentes ao direito agrário e, mais especificamente, sobre aquelas que digam respeito ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária.

Na justificação do projeto, defende-se a alteração correspondente aos arts. 95 e 96, para adequar as regras do Estatuto da Terra às novas realidades fáticas das relações econômicas vigentes entre arrendatários rurais, parceiros agrícolas e proprietários.

Percebe-se que a alteração alvitrada pela proposição em análise se coaduna com o teor de sua justificação. No texto legal proposto, verifica-se que o arrendamento rural e a parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva, para continuarem sendo instrumentos jurídicos eficazes nas relações

econômicas no campo, devem valer-se das mudanças decorrentes da dinamização da atividade produtiva, tornando-os suficientemente flexíveis, de modo a incorporar os hábitos, costumes e tradições predominantes em cada região.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator